



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI COMPLEMENTAR Nº 043 DE 15 DE MARÇO DE 2016.

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Guarda Civil Municipal de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO ESTATUTO

Art.1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Cachoeiras de Macacu.

Art.2º - Para efeito desta Lei Complementar, o Servidor Público da Guarda Civil Municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo.

Art.3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na Estrutura Organizacional da Entidade, que deve ser cometido ao Servidor.

Parágrafo Único - Os Cargos Públicos da Guarda Civil Municipal são criados por Lei, com denominações e vencimentos próprios.

Art.4º - Os cargos de provimento efetivo da Guarda Civil Municipal, caracterizada como da administração direta, será organizada em carreira, dentro da classe, hierarquizada, observada a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art.5º - O Servidor da Guarda Civil Municipal que for nomeado para cargo em comissão, deverá optar pela remuneração do cargo em comissão ou do cargo efetivo.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.6º - São requisitos básicos para o ingresso na Guarda Civil Municipal:

- I – ser brasileiro;
- II – estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – ter idade compreendida entre 18 (dezoito) e o estabelecido em edital;
- V – estar em pleno gozo de saúde física e mental;
- VI – não estar impedido de assumir Cargo Público;
- VII – ser possuidor do diploma (ou certificado) de conclusão de escolaridade estabelecida em edital.

Parágrafo Único - Para efeito de Plano de Carreira, preconizada no Art. 4º do presente Estatuto, poderão ser exigidos outros requisitos, que serão mencionados na legislação específica.

Art.7º - A fixação do efetivo da Guarda Civil Municipal, observados os diversos cargos a serem criados por legislação específica, far-se-á mediante Lei.

Art.8º - O provimento dos cargos far-se-á mediante Ato do Poder Executivo.

Art.9º - A investidura nos cargos ocorrerá com a subscrição do respectivo Termo de Posse.

Art.10 - São formas de provimento nos cargos da Guarda Civil Municipal:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – reintegração;
- VI – recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art.11 - A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II – em comissão, para os cargos de confiança, como tal, declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;
- III – em substituição, para o cargo em comissão e função gratificada, no impedimento legal e temporário do ocupante.

Art.12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o desenvolvimento do Servidor da Guarda Civil Municipal na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos por Lei específica, que fixará as diretrizes do sistema de carreira na Guarda Civil Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art.13 - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou prova de títulos.

Art.14 - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial ou em jornal diário de grande circulação no município.

§2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art.15 - O Edital do Concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art.16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de bem servir à Guarda Civil Municipal, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao não exercício de outro cargo ou emprego em função pública.

§3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto do § 1º deste artigo, caso em que será convocado o próximo classificado no concurso de origem.

Art.17 - A posse no cargo público da Guarda Civil Municipal dependerá, além dos requisitos mencionados no Art. 6º do presente Estatuto, de prévia avaliação médica e psicológica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico, mental e psicologicamente para o exercício do cargo.

Art.18 - O exercício do cargo, tanto de provimento efetivo quanto em comissão, exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, desde que o servidor tenha conhecimento da escala 48 horas antes do serviço.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art.19 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art.20 - O Servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

Art.21 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – subordinação;
- VII – urbanidade.

Art.22 - A aferição da aptidão do servidor da Guarda Civil Municipal para o exercício do cargo será feita por uma Comissão de Estágio Probatório, instituída por ato específico do Prefeito, sendo integrada por 03 (três) servidores estáveis.

Parágrafo Único - A Comissão fará avaliações bimestrais sobre o desempenho do servidor, encaminhando-a, juntamente com a defesa prévia do servidor, ao seu Comandante.

Art.23 - O Comandante da Guarda Civil Municipal enviará a Ficha do Estágio Probatório do Servidor, informando a avaliação a seu respeito à Secretaria competente.

§1º - De posse da informação, o Titular da Secretaria competente remeterá ao órgão de pessoal, parecer conclusivo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§2º - Após o parecer, o órgão de pessoal pronunciará apenas quanto ao inciso I do Art. 21 do presente Estatuto.

§3º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita.

§4º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à Autoridade municipal competente, a qual decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§5º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente retificado o ato de avaliação.

Art.24 - A apuração dos requisitos mencionados no Art. 21 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Parágrafo Único - Concluído o período de estágio probatório do servidor sem que haja conclusão contrária à efetivação do servidor, este passará gozar da estabilidade do cargo efetivo.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art.25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§1º - Se julgado incapaz para o serviço, o servidor será aposentado.

§2º - A readaptação será efetivada no cargo, respeitada a habilitação exigida, mediante avaliação médica da Junta de Inspeção de Saúde de Cachoeiras de Macacu.

§3º - A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos vencimentos do Servidor.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art.26 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art.27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, se for o caso.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a vacância.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art.28 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou em cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento ou não dos vencimentos, direitos e vantagens inerentes ao cargo.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.29 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art.30 - Além das ausências dos serviços previsto no artigo 93, serão consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão municipal de administração direta ou indireta;

III – participação em programa de treinamento ou de instrução instituído e autorizado pelas Secretarias respectivas;

IV – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal;

V – os depoimentos quando arrolados pela Justiça na qualidade de testemunha ou vítima em consequência de ato de serviço;

VI – participação como jurado ou outros serviços obrigatórios por Lei;

VII – licenças previstas Capítulo III do Título II do presente Estatuto.

Parágrafo Único - É vedada para todos os efeitos de direito, a soma de tempos de serviços simultaneamente prestados, seja exclusivamente na Administração Pública, ou nesta e na atividade privada.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art.31 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – aposentadoria;
- V – posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI – falecimento;
- VII – readaptação.

Art.32 - A vacância ocorrerá na data:

- I – de falecimento;
- II – imediata àquela em que o servidor completar a idade limite estabelecida na Constituição Federal, quando da aposentadoria compulsória;
- III – da publicação da Lei que criar o cargo, do ato que aposentar, exonerar, demitir, conceder, promover ou readaptar;
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art.33 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou ex-offício.

Parágrafo Único- A exoneração ex-offício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não assumir o exercício do cargo estabelecido;

Art.34 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio Servidor.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO

Art.35 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art.36 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O vencimento do cargo público é irredutível, porém a remuneração observará o que dispuser a Constituição Federal.

Art.37 - Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio recebido pelo Prefeito Municipal.

Art.38 - O Servidor da Guarda Civil Municipal não perceberá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas.

Art.39 - Além do dia em que ocorrer falta, serão computados para efeito de desconto o sábado, o domingo, o feriado e o ponto facultativo ocorridos na semana em que houver a falta.

Parágrafo Único - No caso do Servidor não comparecer ao serviço de escala, serão computados, para efeito de descontos, os demais dias subsequentes até que o servidor compareça ao órgão de origem.

Art.40 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não superiores à décima parte da remuneração ou provento do servidor, em valores atualizados.

Parágrafo Único - Independente do ressarcimento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art.41 - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de até 30 (trinta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará na interposição de procedimentos para a cobrança judicial.

Art.42 - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão descontos além do previsto em Lei, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I – pensão de alimentos, determinada judicialmente;

II – reposição ou indenização à Fazenda Pública;

III – dívida à Fazenda Pública.

§1º - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto em sua remuneração a favor de entidade sindical ou quaisquer outras por ele indicadas, desde que credenciada para tanto pela Administração Municipal.

§2º - Os descontos tratados no parágrafo anterior ficam limitados ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

§3º - Todos os descontos na folha de pagamento do servidor que não seja conseqüente de determinação legal ou judicial, a sua autorização fica condicionada ao que estabelece o parágrafo anterior deste artigo.

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art.43 - O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de estadas, alimentação e locomoção, observando o disposto nesta Seção.

Art.44 - A diária concedida por dia de afastamento será devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

Art.45 - O servidor que receber diárias e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art.46 - Na hipótese de o servidor retornar ao município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo previsto no artigo anterior.

Art.47 - O valor das diárias será previsto em regulamento próprio.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA

Art.48 - Os servidores pertencentes ao quadro efetivo da Guarda Civil Municipal serão aposentados nos termos:

I - Compulsoriamente aos 65 (sessente e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - Voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício na atividade de Guarda Civil Municipal;

III - Por Invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas e lei, e proporcionais nos demais casos, conforme artigo 40 da CRFB.

Parágrafo Único-O servidor aposentado por motivo de acidente em ato de serviço terá os seus proventos calculados na forma deste artigo, considerando como referência de vencimento o vencimento base da classe imediatamente superior, no nível correspondente ao que ele ocupava, quando da aposentadoria.

Art.49 - O Sistema Previdenciário Municipal é gerido pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões de Cachoeiras de Macacu – IAPCM em conformidade com o Sistema Previdenciário Nacional.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 50 - Além do vencimento, poderão ser pagas aos servidores, as seguintes vantagens:

I – Gratificação pelo Exercício de Cargo e Função Gratificada;

II – Gratificação Natalina;

- III – Adicional por Tempo de Serviço;
- IV – Gratificação por Risco a Vida;
- V – Gratificação por Serviço em Condição Insalubre;
- VI – Adicional de Férias;
- VII – Salário-Família;
- VIII – Auxílio Transporte;
- IX – Adicional Noturno;
- X – Auxílio Alimentação;
- XI – Hora-Extra.

Art.51 - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos indicados em Lei.

Art.52 - As vantagens de caráter pessoal serão devidas ao servidor nos períodos de gozo de férias e de licenças maternidade, paternidade e prêmio.

Parágrafo Único - Será sempre observada a média dos 12 (doze) últimos meses para a percepção das vantagens referidas neste artigo.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo e Função Gratificada

Art.53 - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada só assegurará ao servidor o direito à sua remuneração durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Art.54 - O cargo em comissão será provido mediante livre escolha do Prefeito Municipal.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art.55 - A gratificação natalina será paga anualmente, a todo servidor da Guarda Civil Municipal, pelo total da remuneração a que fizer jus.

Art.56 - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo Único - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas em igual valor ao provento ou pensão que recebem na data de seu pagamento.

Art.57 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Parágrafo Único - Aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão o estabelecido neste artigo.

Subseção III
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art.58 - Por efetivo e exclusivo exercício no município, será concedido ao servidor efetivo da Guarda Civil Municipal um adicional por tempo de serviço, na seguinte forma:

- I – após 3 (três) anos de serviço 10% (dez por cento);
- II – após 6 (seis) anos de serviço 15% (quinze por cento);
- III – após 9 (nove) anos de serviço..... 20% (vinte por cento);
- IV – após 12 (doze) anos de serviço 25% (vinte e cinco por cento);
- V – após 15 (quinze) anos de serviço 30% (trinta por cento);
- VI – após 18 (dezoito) anos de serviço 35% (trinta e cinco por cento);
- VII – após 21 (vinte e um) anos de serviço..... 40% (quarenta por cento);
- VIII – após 24 (vinte e quatro) anos de serviço..... 45% (quarenta e cinco por cento);
- IX – após 27 (vinte e sete) anos de serviço 50% (cinquenta por cento);
- X – após 30 (trinta) anos de serviço 55% (cinquenta e cinco por cento);

Parágrafo Único - O percentual do adicional tratado neste artigo não é acumulativo, devendo ser aplicado um único percentual, correspondente ao tempo de serviço do servidor.

Art. 59 - O adicional por tempo de serviço é devido a partir do primeiro dia do mês imediato àquele em que o Servidor completar o tempo de serviço exigido.

Art.60 - O tempo de serviço prestado ao município, anteriormente à vigência desta Lei Complementar, será computado para efeito da concessão do adicional previsto nesta subseção.

Subseção IV
Da Gratificação por Risco a Vida

Art.61 - O Servidor com efetivo serviço em condições de exposição física, que comprometa a integridade da sua vida, fará jus ao Adicional por Risco a Vida, classificado em pequena, média ou grave intensidade, correspondendo a cada uma o seguinte percentual, incidente sobre o vencimento base:

- I – pequena – 20% (vinte por cento);
- II – média – 30% (trinta por cento);
- III – grave – 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único - Aos Servidores da Guarda Civil Municipal admitidos em data anterior a publicação da presente Lei, ficam assegurada a gratificação de periculosidade conforme prevê a Lei 1.939/2013.

Subseção V
Da Gratificação por Serviço em Condição Insalubre

Art.62 - O Servidor com efetivo serviço em condições insalubres, que exponha a risco a sua saúde, fará jus ao Adicional por Insalubridade, classificado em pequena, média ou grave intensidade, correspondendo a cada uma o seguinte percentual, incidente sobre o vencimento base:

- I – pequena – 20% (vinte por cento);
- II – média – 30% (trinta por cento);
- III – grave – 40% (quarenta por cento).

Subseção VI Do Adicional de Férias

Art.63 - O Servidor, no gozo de férias anuais, fará jus ao Adicional no valor correspondente a 1/3 (um terço) do valor das Férias.

Subseção VII Do Salário-Família

Art.64 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, a razão de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente por dependente econômico, considerando-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família, os seguintes casos:

- I – os filhos, naturais ou adotados, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor;
- III – a mãe e o pai sem economia própria.

§1º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

§2º - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§3º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§4º - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

§5º - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Subseção VIII Do Auxílio Transporte

Art.65 - O servidor em efetivo exercício das suas funções que dependa de transporte coletivo no trajeto de sua residência para a repartição pública, e vice-versa, será concedido auxílio transporte na forma do regulamento.

§1º - direito ao auxílio transporte é limitado para os deslocamentos dentro do Município de Cachoeiras de Macacu e para as distâncias superiores a 2 km (dois quilômetros) no trajeto da residência para a repartição pública.

§2º - O auxílio transporte corresponde ao valor integral da despesa de deslocamento referida no caput deste artigo, para os servidores que percebem remuneração inferior ou equivalente a duas vezes o menor vencimento pago aos servidores subordinados a este Estatuto.

§3º - Para custear a despesa de deslocamento referida no caput deste artigo, será descontada a parcela de 6% (seis por cento) do vencimento do servidor, proporcional aos dias trabalhados no período.

§4º - O Município desobrigar-se-á da concessão do auxílio transporte se proporcionar aos servidores, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento referido no caput deste artigo.

§5º - Para fazer jus ao auxílio transporte, o servidor deverá apresentar, semestralmente, ao setor de pessoal do órgão a qual pertença, requerimento próprio e comprovante de residência.

§6º - O órgão de pessoal poderá solicitar ao servidor, a qualquer tempo e se julgar necessário, a comprovação da residência permanente de fato do servidor.

§7º - A informação incorreta do servidor, que acarrete benefício indevido, será considerada falta grave, passível de demissão.

§8º - Os servidores que na entrada em vigor desta Lei Complementar residam em outros municípios e já recebiam o auxílio transporte, terão direito a continuar recebendo os mesmos valores pagos, enquanto residirem na mesma cidade.

Subseção IX Do Adicional Noturno

Art.66 - O servidor quando em exercício em horário compreendido das 22 horas até às 7 horas, fará jus ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único - O adicional tratado neste artigo será devido exclusivamente para cada hora de trabalho executado no horário definido no seu caput.

Subseção X Do Auxílio Alimentação

Art.67 - O servidor quando em exercício de atividades especiais, a critério do Comando, poderá receber Auxílio Alimentação, na forma e critério estabelecido em regulamento próprio.

Subseção XI Da Hora-Extra

Art.68 - O servidor quando exceder a sua carga horária normal, por implicação do serviço ou por solicitação da chefia, fará jus há receber essas Horas-Extras acrescidas de 50% (cinquenta por cento) se realizada em dia útil ou ponto facultativo, e de 100% (cem por cento) se realizada em sábado, domingo ou feriado.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.69 - Será concedida aos Servidores da Guarda Civil Municipal licença para tratamento de saúde, a pedido ou ex-offício, com base em perícia médica e segundo Legislação Previdenciária em vigor.

Parágrafo Único - A licença de que trata o Caput deste Artigo não excederá 24 (vinte e quatro) meses, findo esse prazo, o Servidor será submetido a Junta de Inspeção de Saúde para fins passagem para inatividade.

SEÇÃO II DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art.70 - Será concedida licença à Servidora da Guarda Civil Municipal, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º - A licença poderá ser usufruída a partir dos 09 (nono) mês de gestação, ou quando de antecipação por prescrição médica.

§2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e psicológico, julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º - No caso de aborto espontâneo, atestado por médico oficial, a servidora terá o direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art.71 - Pelo nascimento ou adoção de filho o Servidor terá direito a licença remunerada de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art.72 - Para amamentar o filho próprio ou adotado até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito a licença remunerada, devendo fazer prova mensalmente junto a Administração Municipal que emitirá laudo médico que confirme que se encontre amamentando.

§1º - A licença tratada neste artigo se extingue automaticamente quando o lactente completar o sexto mês de vida ou quando a servidora não tiver mais condição de amamentar o lactente.

§2º - A falta de comparecimento da servidora junto Administração Municipal para fazer prova da condição de amamentação implicará na perda do direito a licença aqui tratada, convertendo-se em faltas os dias de ausência ao trabalho neste período.

§3º - Para todos os efeitos, a licença tratada neste artigo não se confunde com a Licença Maternidade, nem gera direito cumulativo com quaisquer outros benefícios de mesma origem.

Art.73 - A servidora da Guarda Civil Municipal que adotar ou obtiver guarda judicial de criança ou adolescente de até 15 (quinze) anos de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art.74 - O Servidor da Guarda Civil Municipal acidentado será licenciado na forma e condição da Legislação Previdenciária em vigor.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art.75 - Poderá ser concedida licença ao Servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, de parente em nível ascendente ou descendente, ou de pessoa que viva às suas expensas por tutela, curatela ou responsabilidade e conste do seu assentamento individual na data do evento, mediante comprovação médica.

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica oficial, e, excedendo estes prazos sem remuneração.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA CONCORRER AO CARGO ELETIVO

Art.76 - O Servidor estável da Guarda Civil Municipal terá direito a licença sem vencimento, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do primeiro dia do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo serviço estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art.77 - O servidor investido do mandato eletivo de Prefeito ou Vice-Prefeito ficará licenciado desde a posse até o término do mandato, sendo-lhe facultado optar pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

Art.78 - É vedada a transferência ex-offício de servidor investido em mandato eletivo municipal durante o tempo de duração de seu mandato.

Art.79 - O disposto nesta Subseção não se aplica ao servidor de provimento em comissão.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art.80 - O servidor estável poderá obter licença, sem remuneração, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§2º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do servidor for comprovadamente inconveniente ao interesse do serviço público.

§3º - O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo, reassumindo o exercício de suas atividades.

Art.81 - Só poderá ser concedida nova licença para o tratamento de interesses particulares depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art.82 - Quando o interesse do serviço exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito Municipal, que deverá comprovar a necessidade do retorno do servidor ao serviço público.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública.

Art.83 - Não será concedida licença para trato de interesses particulares ao servidor nomeado, transferido ou promovido, antes de assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.84 - O servidor público municipal eleito dirigente executivo do Sindicato de Classe, gozará de licença, sem remuneração e gratificação, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira enquanto durar seu mandato.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PRÊMIO

Art.85 - Após cada quinquênio de exercício ininterrupto no município, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo.

§1º - As licenças serão concedidas de acordo com a escala organizada pelo Comando da Guarda Civil Municipal.

§2º - O início do gozo da licença concedida será sempre no primeiro dia útil do mês.

§3º - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de 3 (três) suspensões;

II – afastar-se do cargo em virtude:

- a) licença por motivo de doença de pessoa da família;
- b) licença para tratamento de assuntos particulares;
- c) desempenho de mandato eletivo legislativo ou executivo;
- d) condenação de pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado;
- e) desempenho de mandato classista.

III – houver tido mais de 05 (cinco) faltas, injustificadas no período de 01 (um) ano, sendo retardado o início da licença em um mês para cada falta.

IV – houver gozado mais de 150 (cento e cinquenta) dias de licença para tratamento de saúde, ou por acidente de serviço, salvo caso em que o servidor complete o período exigido em dias corridos para solicitação do benefício.

Art.86 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 10% (dez por cento) de cada graduação ou cargo.

Art.87 - É vedado transformar em licença-prêmio as faltas em serviço ou quaisquer outras licenças concedidas ao servidor.

Art.88 - A licença-prêmio não será convertida em dinheiro.

SEÇÃO X DO AUXÍLIO DOENÇA

Art.89 - O Auxílio-doença será devido ao servidor na forma e condição da Legislação Previdenciária em vigor.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art.90 - O Servidor da Guarda Civil Municipal terá direito a férias após cada período de 12 (doze) meses de exercício.

§1º - É vedado descontar, no período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§2º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, todas as vantagens pessoais que percebia no momento em que passou a gozá-las.

§3º - É vedada a conversão do período de férias em dinheiro.

§4º - O início do gozo das férias será sempre no primeiro dia útil do mês.

Art.91 - Somente por imperiosa necessidade dos serviços não se concederá férias do período ao servidor.

§1º - O impedimento, por imperiosa necessidade dos serviços de que trata o caput deste artigo não será presumido, devendo o Comandante da Guarda Civil Municipal comunicar o fato, por escrito, à Secretaria Municipal de Administração, em até 30 (trinta) dias antes do início previsto para as férias, publicando em Boletim para devido conhecimento de todo Efetivo.

§2º - O Comandante Geral da Guarda Civil Municipal responsabilizar-se-á pela declaração mencionada no parágrafo anterior, sujeitando-se às penalidades previstas em lei, caso seja comprovada a não correspondência à realidade do declarado.

§3º - As férias não gozadas por imperiosa necessidade do serviço, deverão ser gozadas em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da comunicação do fato à Secretaria Municipal de Administração.

§4º - Constitui exceção ao estabelecido nos parágrafos anteriores deste artigo o exercício de cargo em comissão, função, mandato eletivo ou classista.

§5º - Só será permitida a acumulação de férias de máximo 02 (dois) períodos.

Art.92 - Perderá direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado mais de 150 (cento e cinquenta) dias de licença de qualquer espécie.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art.93 - Sem prejuízo dos vencimentos, direitos e vantagens, o servidor poderá ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, sogros e irmãos.

Parágrafo Único - Ao servidor matriculado em estabelecimento de ensino em qualquer grau, oficial ou reconhecido, será permitido ausentar-se do serviço, pelo tempo necessário para realização de provas ou exames, mediante apresentação de declaração prévia emitida pelo

estabelecimento de ensino, sem perda de quaisquer vantagens ou direitos que tenha, desde que comunicado ao superior imediato com 07 (sete) dias de antecedência.

Art. 94 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição através de Processo Administrativo, para ter exercício em órgãos ou entidades dos poderes da União, do Estado e de outros Municípios, desde que a sua cessão não implique em prejuízo para os serviços da Corporação, nem acarrete ônus para a Administração Municipal.

Art.95 - Poderá ser concedida ao servidor, autorização de afastamento com ônus, respeitada a conveniência da Corporação para participação em congressos, simpósios, cursos de aperfeiçoamentos, atualização e especialização em outros Municípios, Estados ou no exterior, desde que o evento seja correlacionado com as atividades dos servidores.

§1º - Somente o Prefeito Municipal poderá conceder a autorização de que trata o caput do presente artigo.

§2º - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo e desde que haja a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art.96 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e seus dependentes será prestada na forma da Legislação competente.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.97 - É assegurado ao servidor apresentar requerimento aos poderes municipais em defesa de direito ou interesses legítimos, em conformidade com a prescrição contida na Constituição Federal e Estadual e Lei Orgânica Municipal, nos termos do presente Capítulo.

Art.98 - O Requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, sendo encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o servidor.

Art.99 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art.100 - Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.101 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art.102 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.103 - O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.104 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art.105 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.106 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art.107 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.108 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art.109 - São deveres do Guarda Civil Municipal:

I – compenetrar-se da responsabilidade que lhe cabe como mantenedores dos bons costumes, da proteção e da ordem Pública Municipal, no que concerne às missões institucionais e constitucionais;

II – desempenhar-se com zelo e presteza, o trabalho de que for encarregado;

III – apresentar-se corretamente uniformizado, asseado, barbeado, com os cabelos cortados e com máxima compostura;

IV – tratar o público, os companheiros, os superiores hierárquicos e autoridades constituídas com o máximo respeito e urbanidade;

V – comparecer pontualmente a todos os atos de serviço ordinário e extraordinário, quando devidamente escalado;

VI – participar com antecedência quando, por motivo de força maior, se encontrar impedido de comparecer à repartição ou a qualquer ato de serviço para o qual tenha sido escalado;

VII – guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências;

VIII – manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

IX – estar sempre alerta e vigilante, em condição de bem cumprir sua missão;

X – conhecer os dispositivos da legislação Federal, Estadual e Municipal, que sejam pertinentes ao exercício das suas funções, devendo aplicá-los corretamente;

XI – estar sempre em condição de intervir adequada, oportuna e serena, sem exceder os limites das suas atribuições;

XII – evitar a prática de violência no exercício de suas funções ou atribuições;

XIII – cumprir as Leis e normas vigentes e zelar para o seu cumprimento conforme o Poder de Polícia Administrativa, nos limites que lhe conferem a Legislação em Vigor;

XIV – fazer uso progressivo da força quando houver necessidade de persuasão e condução de pessoa, observando os princípios da legalidade, necessidade e oportunidade, em especial quanto ao emprego de armas ainda que de baixa letalidade;

XV – apresentar-se sempre munido de carteira funcional;

XVI - ter sempre em seu poder caneta e caderneta de notas para anotações;

XVII – assumir o serviço no posto à hora determinada, nele permanecendo até a apresentação de seu substituto; na ausência deste, comunicar a seu superior imediato, procedendo como lhe for determinado;

XVIII – informar ao superior imediato qualquer alteração durante e ao término do serviço;

XIX – conhecer nas imediações do posto, a localização de telefones, órgãos públicos, pontos de táxi e outros que possam ser utilizados para informações, em caso de necessidade;

XX – zelar pela proteção dos próprios municipais e pelos serviços ali prestados, logradouros públicos e outros acervos pertencentes ao patrimônio municipal;

XXI – apoiar, dentro de suas atribuições, os serviços municipais no cumprimento das suas respectivas funções;

XXII – comunicar à Base, por meio mais rápido possível, qualquer ocorrência grave sobre a qual tenha tomado providências ou, cuja intervenção exceda o limite das suas atribuições;

XXIII – prestar pronto auxílio às pessoas doentes ou acidentadas, providenciando pronta assistência médica, evitando medidas que possam agravar o estado de saúde da vítima;

XXIV – atender, com solicitude, aos pedidos de auxílio de moradores ou transeuntes, tomando providências adequadas quando não puder intervir diretamente;

XXV – comunicar prontamente à Autoridade Policial e ao Superior Imediato, a ocorrência de qualquer crime, contravenção ou acidente, seja na via pública ou não, tomando providências para que os feridos, caso haja, recebam os socorros de urgência, e para que o local seja devidamente preservado, a fim de facilitar o trabalho da Autoridade Policial quando da realização de exame do local por Peritos, se for o caso;

XXVI – prestar com urbanidade todas as informações que lhe forem solicitadas, dentro dos limites de suas atribuições e conhecimento;

XXVII – prender sempre que possível quem seja encontrado em flagrante delito, desde que possa fazê-lo com absoluta segurança e certeza de êxito na ação, apresentando o preso de imediato a Autoridade Policial mais próxima;

XXVIII – auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes no cumprimento dos seus deveres ou na execução de ordens legais, quando solicitado.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art.110 - Ao Guarda Civil Municipal é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, ou censurá-los, pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II – retirar, modificar ou substituir livro ou qualquer documento, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

III – valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;

IV – atender aos superiores hierárquicos, autoridades ou qualquer do povo de maneira rude, arrogante, depreciativa ou desatenciosa ou, ainda, dirigir-se ao subordinado hierárquico da mesma forma;

V – participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade:

a) contratante, permissionária, ou concessionária de serviço público;

b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal;

c) de consultoria técnica que execute projetos ou estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos públicos.

VI – praticar a usura em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público;

VII – pleitear, como procurador ou intermediário, junto a órgãos municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, remuneração, proventos, ou vantagens de parentes, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, questões de interesse pessoal;

VIII – exigir, solicitar ou receber propinas, comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;

IX – revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

X – cometer a pessoa estranha ao serviço público municipal, salvo nos casos previstos em Lei, o desempenho de cargo que lhe competir, ou a seus subordinados;

XI – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

XII – dedicar-se nos horários e locais de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço, inclusive ao trato de interesse de natureza particular;

XIII – deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

XIV – empregar material ou quaisquer bens do município em serviço particular;

XV – retirar objetos de órgãos municipais, salvo quando autorizado por escrito pela autoridade competente;

XVI – fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;

XVII – deixar de prestar declaração em processo administrativo disciplinar, ou em qualquer documento apuratório de faltas ao serviço ou transgressão da disciplina, quando regularmente intimado;

XVIII – exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais, ou continuar a exercê-los, sabendo-o indevidamente;

XIX – usar o uniforme, quando institucionalizado, de forma incompatível com o regulamento.

TÍTULO IV DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA

Art.111 - Entende-se por disciplina o cumprimento do dever e rigorosa observância da Lei e Regulamentos, que fundamentam a existência da Guarda Civil Municipal, traduzido pelo cumprimento do dever por parte de todos os integrantes desta organização, comissionados ou efetivos.

Parágrafo Único- São manifestações essenciais de disciplina:

I – a pronta obediência às ordens superiores;

II – a pronta obediência aos Regulamentos, Normas e Leis;

III – a correção de atitudes;

IV – o respeito, à cidadania, a coisa pública e a dignidade humana.

Art.112 - Hierarquia é a ordenação da autoridade exercida nos diferentes níveis no âmbito da estrutura da Guarda Civil Municipal, sendo que a ordenação se faz por graduação, utilizado neste enquadramento, o critério da antiguidade e formação.

§1º - A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e rever decisões em relação ao subordinado, a quem ela impõe o dever de obediência funcional.

§2º - A hierarquia e a disciplina são base institucional da Guarda Civil Municipal, sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem, conforme o grau hierárquico.

§3º - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo ainda inteira responsabilidade à autoridade que as determinar e, em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

CAPÍTULO II DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art.113 - As transgressões disciplinares são as violações dos deveres previstos neste Estatuto e das regras e ordens de serviços estabelecidas em regulamento ou prescrita por autoridades competentes.

Art.114 - São faltas disciplinares, além de outras estabelecidas em regulamento próprio:

I – faltar à verdade;

II – concorrer para a discórdia ou desarmonia entre os integrantes da repartição;

- III – deixar de punir o transgressor da disciplina;
- IV – não levar a falta ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente e no mais curto prazo;
- V – deixar de cumprir ou de fazer cumprir as normas regulamentares na esfera das suas atribuições;
- VI – esquivar-se de providenciar a respeito de ocorrência de âmbito de sua atribuição, salvo o caso de suspensão ou impedimento, o que comunicará a tempo;
- VII – deixar de comunicar ao superior imediato qualquer informação que tiver sobre a boa marcha do serviço, sempre que possível;
- VIII – deixar de dar a informação que lhe competir nos processos que lhes forem encaminhados, exceto nos casos de suspensão, impedimento ou absoluta falta de elemento, hipótese em que essas circunstâncias serão fundamentadas;
- IX – apresentar sem fundamento, representação contra ordem recebida;
- X – dificultar ao subordinado a apresentação de queixa ou representação;
- XI – retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem;
- XII – aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem da autoridade competente ou para que seja retardada a sua execução;
- XIII – não cumprir, por negligência, a ordem recebida;
- XIV – simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever;
- XV – trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;
- XVI – deixar de participar a tempo a impossibilidade de comparecer à repartição ou a qualquer ato de serviço, em que seja obrigado a tomar parte ou a que tenha de assistir;
- XVII – faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato ou serviço em que deva tomar parte ou assistir;
- XVIII – permutar o serviço sem autorização da autoridade competente;
- XIX – abandonar o posto de serviço para que tenha sido designado;
- XX – afastar-se de qualquer lugar em que deva se encontrar por força de disposição legal ou ordem;
- XXI – deixar de apresentar-se sem motivo justificado, no caso de ter sido escalado, para o serviço extraordinário;
- XXII – não se apresentar, sem justo motivo, ao fim da licença, férias ou dispensa de serviço;
- XXIII – fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias, bem da Administração Municipal, artigos de uso proibido nas repartições, ou agiotagens;
- XXIV – tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro dentro da repartição e em outros lugares;
- XXV – portar arma ilegal ou sem a autorização expedida pelo Órgão competente, em conformidade com legislação em vigor;
- XXVI – usar equipamento diferente daquele que lhe tenha sido distribuído para o serviço;
- XXVII – trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

XXVIII – divulgar falsas notícias em prejuízo da boa ordem civil ou o bom nome da Administração Municipal;

XXIX – uso desproporcional ou desnecessário da força no ato de prisão em flagrante ou de detenção de alguém;

XXX – maltratar preso ou detento sob sua guarda;

XXXI – distrair-se de forma que prejudique a qualidade do serviço, expondo a risco seus pares ou a si mesmo;

XXXII – trabalhar com o uniforme desabotoado, desfalcado de peças, sujo, rasgado ou alterado;

XXXIII – trabalhar barbado, mal asseado, com corte de cabelo ou penteado inadequado, joias e acessórios de beleza ou portando indumentárias não autorizadas;

XXXIV – deixar de exibir, quando em serviço, os documentos necessários exigidos pelo supervisor de serviço ou autoridade competente;

XXXV – entrar ou sair da repartição por lugares que não sejam para isso designado;

XXXVI – permanecer em bares, boates, cafés e outros lugares congêneres, quando uniformizados, exceto quando necessário ou autorizado;

XXXVII – abrir, tentar abrir ou acessar, qualquer dependência da repartição, fora das horas de expedientes, sem a devida autorização;

XXXVIII – guiar veículo oficial, sem estar para isso habilitado ou autorizado;

XXXIX – desrespeitar as convenções sociais nos lugares públicos;

XL – desconsiderar a autoridade civil ou militar, desrespeitar medidas gerais de ordem policial, judiciária ou administrativa ou embaraçar sua execução;

XLI – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento existente na repartição;

XLIII – empregar material do serviço público em serviço particular;

XLIV – receber estipêndio de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material, ou fiscalização de qualquer natureza;

XLV – exercer comércio entre companheiros de serviço, promover ou subscrever lista de donativos dentro da repartição;

XLVI – dirigir-se ou referir-se a superior de modo desrespeitoso;

XLVII – censurar o superior ou procurar desconsiderá-lo;

XLVIII – ofender, provocar, desafiar ou responder de maneira desatenciosa ao superior ou ao colega no exercício da função;

XLIX – sobrepor ao uniforme, insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos, condecorações ou bandeiras, sem a devida autorização;

L – receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

LI – dirigir veículo oficial com negligência, imprudência ou imperícia;

LII – pedir, por empréstimo, dinheiro ou qualquer valor a pessoas que tratem de interesses na repartição ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

LIII – quando uniformizado, transportar malas, bolsas ou volumes inadequados ou não autorizados;

LIV – ofender, provocar ou desafiar seu igual, com palavras, gestos ou ações;

LV – ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos;

LVI – travar disputa, rixa ou luta corporal com seu igual;

LVII – portar-se de maneira inconveniente na repartição, rua ou alhures, faltando aos preceitos da boa educação;

LVIII – publicar, sem permissão ou ordem da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados ou fornecer dados para a sua publicação;

LIX – valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

LX – deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por integrantes da Corporação em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;

LXI – introduzir ou distribuir, sobretudo na repartição, publicações, estampas ou jornais sem a devida autorização;

LXII – introduzir material inflamável ou explosivo na repartição;

LXIII – introduzir na repartição bebida alcoólica ou entorpecentes;

LXIV – não ter o devido zelo com objetos da Municipalidade, que estejam ou não sob sua responsabilidade;

LXV – não cumprir as atribuições, deveres e prescrições estabelecidas no regulamento.

Art.115 - As faltas disciplinares, segundo sua intensidade, são classificadas em:

I – leves – as transgressões disciplinares a que comina a pena de advertência e até 05 (cinco) dias de suspensão;

II – médias – as transgressões disciplinares a que se comina a pena de 05 (cinco) dias até 20 (vinte) dias de suspensão;

III – graves – as transgressões disciplinares a que se comina a pena de suspensão acima de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO III DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE INFLUEM NO JULGAMENTO

Art. 116 - Na avaliação das penas disciplinares serão considerados:

I – repercussão do fato;

II – danos decorrentes da transgressão ao serviço público;

III – natureza e gravidade da infração;

IV – causa de justificação;

V – circunstâncias atenuantes;

VI – circunstâncias agravantes;

VII – reincidência.

§1º - São consideradas causas de justificação:

I – motivo de força maior plenamente comprovada e justificada;

II – ter sido cometida à falta na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem ou segurança pública;

III – ter sido cometida à falta em obediência à ordem superior, desde que esta seja por escrito;

IV – ter sido cometida a falta em função de atendimento hospitalar, previamente agendado, desde que tenham sido esgotadas as esferas administrativas para a dispensa solicitada.

§2º - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – boa conduta profissional;

II – relevância de serviço prestado;

III – falta de prática do serviço;

IV – ter cometido a falta para evitar mal maior, em defesa de direito próprio ou de terceiros.

§3º - São consideradas circunstâncias agravantes:

I – prática simultânea ou conexão de duas ou mais faltas;

II – reincidência;

III – conluio de duas ou mais partes;

IV – ser praticada durante a execução do serviço;

V – ter sido cometida a falta durante o cumprimento de pena disciplinar;

VI – ter abusado o transgressor de sua autoridade funcional;

VII – ter sido cometida a falta com premeditação;

VIII – ter sido cometida a falta em público.

§4º - A reincidência ocorre quando a infração é cometida antes de passado 01 (um) ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento anterior.

§5º - Não deverá ser aplicada punição quando no julgamento da falta for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art.117 - As penas disciplinares prescreverão no tempo previsto no presente Estatuto.

Art.118 - São penas disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – destituição de função;

IV – demissão;

V – demissão a bem do serviço público;

VI – cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

CAPÍTULO IV DAS APLICAÇÕES DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DA APLICAÇÃO

Art.119 - A aplicação das penas de destituição de função, demissão e cassação da aposentadoria ou da disponibilidade é prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal, sendo delegadas ao Comandante da Guarda Civil Municipal as aplicações das demais penalidades.

Art.120 - As penas, uma vez aplicadas, serão sempre registradas na ficha individual do Servidor, devendo o Comando da Guarda Civil Municipal fazer a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal para seu devido controle.

Parágrafo Único - As anistias não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas, nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art.121 - Não se aplicará ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo Único - A infração mais grave se sobrepõe a mais leve.

Art.122 - Na aplicação de pena devem ser consideradas a gravidade da infração cometida e as circunstâncias atenuantes e agravantes que existirem.

Art.123 - A punição deverá ser aplicada com justiça e imparcialidade.

Parágrafo Único - É necessário formar nos subordinados a convicção de que o superior, no uso dessa atribuição, se inspira somente no sentido do cumprimento do dever.

Art.124 - A pena disciplinar imposta, além de publicada no Diário Oficial do Município, será transcrita no Boletim Interno da Corporação.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art.125 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Art.126 - A pena de advertência será aplicada por escrito em casos de:

- I – negligência;
- II – desobediência;
- III – falta de cumprimento dos deveres.

Parágrafo Único - Havendo dolo, má fé, ou nos casos de reincidência a falta punível com advertência será punida com a pena de suspensão.

Art.127 - A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

- I – falta grave;
- II – desrespeito a proibição que pela sua natureza não ensejaram pena de demissão;

III – reincidência em falta já punida com advertência.

§1º - A pena de suspensão não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§2º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, durante o período da suspensão.

§ 3º - Quando houver conveniência para o exercício da penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) do dia do vencimento ou remuneração, ficando o Servidor obrigado permanecer em serviço.

Art.128 - A destituição de função dar-se-á quando verificada falta de empenho no cumprimento do dever.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não impede a aplicação de pena disciplinar cabível quando o destituído for, também, ocupante de cargo efetivo.

Art. 129 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – incontinência pública e escandalosa ou prática de jogos proibidos;

II – embriaguez habitual ou em serviço;

III – ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

IV – abandono de cargo;

VI – ausência ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

V – insubordinação e indisciplina grave em serviço;

VI – ineficiência comprovada, com caráter de habitualidade, no desempenho dos encargos de sua competência.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa por 30 (trinta) dias consecutivo.

§ 2º - Entender-se-á por ausência ao serviço com justa causa, a que assim for considerada após a devida comprovação em processo administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

§ 3º - Quando a demissão tiver uma configuração penal típica, será cancelada e o funcionário reintegrado administrativamente, se e quando o pronunciamento da justiça for favorável ao indiciado, sem prejuízo, porém, da ação disciplinar que couber na forma do presente Estatuto.

Art. 130 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 131 - Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”.

Art. 132 - A pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada se ficar provado, em processo administrativo disciplinar, que o aposentado ou disponível:

I – praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta suscetível demissão;

II – aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má fé;

III – perdeu a nacionalidade brasileira, ou, nos casos em que hajam, for declarada extinta a igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo de direitos políticos.

Art. 133 - São competentes para aplicação de penas disciplinares:

I – o Prefeito, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria, ou disponibilidade;

II – o Comandante da Guarda Civil Municipal, exceto nos casos de competência privativa do Secretário ou do Prefeito.

Parágrafo Único - Sempre que a pena decorrer de processo administrativo disciplinar, a competência para decidir e para aplicá-la é do Prefeito.

Art. 134 - O servidor demitido por processo administrativo ou sentença judicial não poderá retornar ao serviço público municipal sem que haja decisão judicial para tanto.

Art. 135 - A ação disciplinar prescreverá:

I – em 02 (dois) anos, quando a falta sujeitar as penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

II – em 05 (cinco) anos, quando a falta sujeitar:

a) a pena de demissão ou destituição de função;

b) a cassação da aposentadoria, ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime na Lei Penal prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente, ou do seu conhecimento, e interrompe-se pela abertura de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO V DA RECONSIDERAÇÃO DE ATO

Art. 136 - Somente se admitirá a anulação de punição quando:

I – ficar provada a ocorrência de injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – a pena tiver como fundamento depoimento ou documento manifestamente falso;

III – no processo houver sido preterida formalidade substancial com evidentes prejuízos para a ampla defesa do acusado;

IV – após o cumprimento da pena se descobrir novas e irrefutáveis provas de inocência do transgressor.

Parágrafo único. Caberá à autoridade que aplicou a punição disciplinar anulá-la, nos casos descritos neste artigo, se for o caso.

Art.137 - A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a sua aplicação.

§ 1º - A anulação, se concedida durante o cumprimento da punição, será imediatamente suspensa e revistas às medidas concernentes.

§ 2º - A anulação da punição eliminará toda e qualquer anotação ou registro para todos os fins.

Art.138 - A solicitação de reconsideração de ato será feita aos seus respectivos órgãos, através de parte especial, datada e assinada pelo interessado.

Art. 139 - O prazo para que o punido apresente seu pedido de reconsideração, independentemente da pena aplicada, será de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover a imediata correção, por meios sumários ou processo administrativo.

§ 1º - O processo administrativo poderá recomendar a aplicação das penas passiva de advertência ou de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, assegurando-se ao acusado a ampla defesa.

§ 2º - Se no curso da apuração ficar evidenciada falta punível com pena excedente às referidas no parágrafo anterior, o responsável pela apuração fará imediata comunicação ao Prefeito Municipal, para o fim de ser instaurado o necessário processo administrativo.

Art.141 - A apuração de irregularidade mediante sindicância, não terá forma processual definida adstrita ao rito determinado para o processo administrativo, constituindo-se em simples averiguação, que poderá ser procedida por um único servidor.

Art. 142 - O Prefeito é a autoridade competente para determinar a instauração do processo administrativo e o Comandante, para promover ou determinar a sindicância referida no artigo anterior.

Art. 143 - As denúncias sobre irregularidades formuladas contra servidores da Guarda Civil Municipal serão apuradas pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal, que produzirá os relatórios conclusivos a fim de fundamentar decisão a ser adotada pela Administração Municipal.

Parágrafo Único- Quando o fato apurado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 144 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Subseção I Disposições Gerais

Art.145 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, de cargo em que se encontre investido, sendo instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria em que especifique o seu objetivo.

Art. 146 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, entre elas, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A Comissão terá como secretário o servidor designado pelo seu Presidente, devendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.147 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 148 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – Inquérito Administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório da apuração;

III – Julgamento.

Art. 149 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II Do Inquérito

Art.150 - O Inquérito Administrativo terá contraditório, assegurando ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 151 - O processo de sindicância integrará o processo disciplinar, como módulo informativo da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia do processo aos órgãos competentes para a sua indicição, via Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal.

Art.152 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.153 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova material.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido da prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito ou não se disponibilizar meios para a sua realização.

Art.154 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante notificação expedida pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada ao processo.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição da notificação será imediatamente comunicada ao seu superior imediato, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art.155 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo ilícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se relacionem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art.156 - Concluída inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 159 e seguintes.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles, ou deles com as testemunhas.

§ 2º - O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art.157 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em apartado e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.158 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art.159 - O indiciado será citado por notificação expedida pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será comum.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada pelo membro que fez a notificação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art.160 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.161 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do município ou em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da publicação de edital.

Art.162 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo no processo, comunicando-se o fato ao indiciado.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instaurada do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, abrindo-se novo prazo para a defesa.

Art. 163 - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais do processo e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.164 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão de inquérito, será remetido à autoridade competente para julgamento.

Art.165 - Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede do município na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem do local dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção III Do Julgamento

Art.166 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito.

Art.167 - O julgamento será baseado no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas do processo.

Parágrafo Único - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas do processo, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.168 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o inciso II do artigo 135 será responsabilizada na forma desta Lei Complementar.

Art.169 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art.170 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o ato de exoneração será convertido em demissão, se for acaso.

Subseção IV Da Revisão do Processo

Art. 171 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou ex-offício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis que justificarem a inocência do punido ou a inadequada penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão poderá ser solicitada pelo respectivo curador.

Art. 172 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.173 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art.174 - O requerimento da revisão de processo será encaminhado ao Comandante da Guarda Civil Municipal, que procederá a tramitação necessária.

Parágrafo Único - Deferida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 175 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 176 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 177. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão disciplinar.

Art.178 - O julgamento da revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art. 179 - Julgado procedente o pedido, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que dependerá do pronunciamento do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO VII DA CLASSIFICAÇÃO DE COMPORTAMENTO E DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art.180 - As transgressões disciplinares, aplicadas aos servidores da GCM, serão consideradas para efeito de classificação de comportamento.

Art. 181 - O servidor será classificado em um dos seguintes comportamentos:

I – Excepcional, se não houver sofrido punição nos últimos 03 (três) anos;

II – Ótimo, se no período dos 03 (três) últimos anos, houver sofrido apenas uma punição de advertência;

III – Bom, se no período dos 03 (três) últimos anos houver sido punido com até duas advertências;

IV – Regular, se no período dos 03 (três) últimos anos, houver sido punido com até três advertências ou uma suspensão de até 8 (oito) dias;

V – Insuficiente, se no período de 03 (três) anos, houver sido punido com mais de três advertências ou com uma suspensão superior a 8 (oito) dias ou com mais de uma suspensão qualquer.

§ 1º O servidor será classificado no comportamento Bom ao ingressar no quadro efetivo da Guarda Civil Municipal.

§ 2º A apuração do conceito de comportamento será feito anualmente, sempre na data de 15 de maio, devendo o comportamento de cada servidor ser publicado em Boletim.

Art. 182. Será eleita pelos servidores, uma Comissão de Ética, composta por servidores do quadro permanente, a fim de analisar questões disciplinares de natureza grave e emitir pareceres a respeito, encaminhando-os ao Comandante que concordará ou não, para efeito de aplicação da punição, caso caiba.

§ 1º A Comissão terá mandato de 02 (dois) anos, devendo ter novo processo eleitoral seis meses antes do término do mandato, sendo vedada a reeleição para o mandato seguinte.

§ 2º A Comissão de que trata este artigo será formada por 03 (três) servidores, distribuídos da seguinte forma:

I – 01 (um) Presidente;

II – 01 (um) Relator;

III – 01 (um) Escrivão.

§ 3º - A Comissão de que se trata o parágrafo anterior será composta por titulares e suplentes que os substituirão em eventuais impedimentos.

Art. 183. Os integrantes da Comissão deverão ser servidores graduados ou, na indisponibilidade desses, por qualquer servidor efetivo da corporação.

CAPÍTULO VIII DAS RECOMPENSAS

Art. 184 - As recompensas constituem o reconhecimento dos bons serviços prestados por integrantes da Guarda Civil Municipal, sendo estas:

I – elogio;

II – dispensa do serviço.

Art. 185 - O elogio do servidor será aplicado pelo Comandante.

§ 1º - A Chefia imediata deverá encaminhar o documento de solicitação de elogio, onde faça constar os fatos que comprovem a ação do servidor.

§ 2º - O elogio será, necessariamente, publicado em Boletim Interno, com transcrição no Diário Oficial do Município.

§ 3º - O elogio poderá ser recompensado na forma de Gratificação de Bom Serviço, exclusivamente no mês em que ocorrer, em valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento base do servidor.

Art. 186 - A dispensa de serviço constitui uma forma de reconhecimento do Comando a qualquer de seus integrantes pelos bons serviços prestados.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 187 - É vedado ao servidor a acumulação remunerada de outros cargos e funções públicas.

Parágrafo Único - Indepe de efetivo a acumulação proibida tratada neste artigo, bastando o servidor ser detentor do cargo ou função pública.

Art. 188 - Verificada, em processos administrativo e disciplinar, a acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, sem a obrigação de restituir.

§ 1º - Provada a má fé, além da perda dos cargos, o servidor terá que restituir o que tiver recebido indevidamente pelo exercício do cargo que gerou a acumulação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o cargo gerador da acumulação proibida for de outra esfera do Poder Público, o servidor restituirá o que houver percebido da Administração local.

Art. 189 - A inexatidão das declarações feitas por funcionários no cumprimento do dever de informar possuir outro cargo público constituirá presunção de má fé, ensejando, de pronto a suspensão do pagamento do respectivo vencimento e vantagens ou proventos.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art.190 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.191 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário e a terceiros.

§ 1º - Ressalvado o disposto neste Estatuto, a indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário será liquidada na forma prevista e na falta de outros bens que assegurem a execução do débito, pela via judicial.

§ 2º - Em se tratando de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite de valor da herança recebida.

Art.192 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções, imputadas ao servidor nesta qualidade.

Art.193 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função, ou fora deles, quando comprometer a dignidade e o decoro da função pública.

Art.194 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como, as instâncias civil, penal e administrativa.

Parágrafo Único - Só é admissível, porém, a ação disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal, quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persista, residualmente, falta disciplinar.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS DE ATUAÇÃO E DO PORTE DE ARMAS

Art. 195 - São princípios mínimos de atuação da Guarda Civil Municipal:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

Art. 196 - Aos Guardas Civis Municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto na Legislação Federal em vigor.

Parágrafo Único - Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art.197 - Após o atendimento das exigências junto aos Órgãos Federais o Comandante da Guarda Civil Municipal poderá autorizar o Porte de Armas de propriedade do Município em Serviço.

Parágrafo Único – Para fins de manutenção e acondicionamento seguro e adequado do armamento pertencente a Municipalidade o Comando da Guarda Civil Municipal deverá manter sua Reserva de Armamento dentro das recomendações técnicas, além de, formar e capacitar permanentemente os Guardas Cíveis Municipais empregados no controle e manutenção do Armamento e armazenamento de munições.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198 - Os instrumentos de produção de provas utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovadas após findo esse prazo.

Art. 199 - Nos casos de danos ao patrimônio, causados acidentalmente far-se-á o competente Inquérito Técnico, que apurará suas causas, bem como, as responsabilidades do agente envolvido, imputando-se-lhe, se for o caso, a indenização, conforme previsto neste Estatuto.

Art.200 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.

Parágrafo Único - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a Autoridade Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente o médico do município ou o médico credenciado pela Autoridade Municipal.

Art.201 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art.202 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 203 - O horário de trabalho da Guarda Civil Municipal é estabelecido de acordo com a escala, obedecendo-se o critério de dedicação exclusiva para todos os seus componentes, não podendo exceder as 40 (quarenta) horas semanais para os Servidores empregados nas rotinas de Expedientes e para os Servidores empregados em serviço de plantões as escalas serão de 24 (vinte e quatro) horas de serviço com intervalo de 72 (setenta e duas) horas de descanso.

Parágrafo Único - Os servidores da GCM escalados para cumprimento de serviço eventual que exceda os limites descritos no Caput deste Artigo terão as horas excedentes recebidas como horas extras, na forma descrita neste Estatuto ou de outra forma que a lei dispuser.

Art.204 - O Prefeito Municipal editará, por Decreto, os regulamentos e atos que se fizerem necessários à execução da presente Lei Complementar, em especial os que tratarem da disciplina e do uniforme.

Art.205 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei Complementar e à reforma administrativa dela decorrente.

Art.206 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE MARÇO DE 2016.

WALDECY FRAGA MACHADO
Prefeito Municipal